



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10435.720968/2017-56
RESOLUÇÃO	2401-001.021 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSELMA DIAS LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte contra o acórdão de n. 101.013.742, da 1ª Turma da DRJ 01, que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ITR relativo ao ano de 2012.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata as razões do lançamento:

Pela Notificação de Lançamento nº 04102/00006/2017, de fls. 02/06, do exercício de 2012, emitida em 05/06/2017, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 393.266,60, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Pau Darco” (NIRF 8.869.220-5), com área declarada de 5.765,0 ha, localizado no município de Ibimirim-PE.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2012, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 04102/00008/2017, de fls. 09/11, recebida pelo contribuinte em 02/03/2017 (fls. 12), para apresentar o seguinte documento de prova:

- Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo, preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2013, a preço de mercado. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2013 no valor de R\$ 200,72.

Considerando não ter havido manifestação por parte do contribuinte, e procedendo à análise e verificação dos dados constantes na correspondente DITR/2012, a Autoridade Fiscal rejeitou o VTN declarado de R\$ 700,00 (R\$ 0,12/ha), arbitrando o valor apurado com base no SIPT/RFB, de R\$ 872.417,45 (R\$ 151,33/ha), com o conseqüente aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 174.343,49, conforme Demonstrativo de fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04 e 06.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 15/34), que foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa:

DA DECADÊNCIA.

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial. O crédito tributário constituído no prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de

Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ilide a decadência.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que argui que:

- o débito foi extinto por decadência, em função da aplicação do art. 150, §4º do CTN, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2012, houve a declaração ainda que extemporânea do contribuinte (DITR 2012 entregue em 15/12/2016) , seguida do pagamento do que entendia devido (em 20/12/2016), razão pela qual o direito de o fisco lançar o tributo se extinguiria em 1º de janeiro de 2017. Sendo o lançamento complementar realizado em 05/06/2017, estaria consumada a decadência.

- foi equivocado o arbitramento da base de cálculo com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT, argumentando ainda que foram desconsideradas peculiaridades da propriedade avaliada. Cita jurisprudência do CARF e afirma que o caso paradigma é idêntico ao presente, pois a fiscalização usou o valor do SIPT e multiplicou pela área do imóvel, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel. Informa que a área está ocupada por posseiros sobre os quais a proprietária não tem ingerência. Defende, assim, que seria necessária uma avaliação técnica. Relata, ainda, que foi intimada pelo INCRA em 2017 para apresentar o georreferenciamento da área e que a

apresentação de um laudo de avaliação dependeria do georreferenciamento. Afirma ainda que a avaliação não levou em conta o disposto no art. 10 da Lei n. 9393/96, que aponta áreas que devem ser excluídas para o cálculo do ITR. Requer, assim, o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

Em análise detida dos autos, verificou-se necessária a conversão do julgamento em diligência para determinar que a DRF providencie a juntada aos autos da tela do sistema SIPT. Em seguida, intime-se o contribuinte para que se manifeste em 20 dias úteis. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator